



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041599-79.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JRG ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELI CRISTINA GIMENES DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1041599-79.2022.8.26.0114

Apelante: JRG ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA LTDA. e DANIELE CRISTINA GIMENES

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 42563

INÉPCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Recurso de apelação que é cópia dos argumentos apresentados nos embargos à execução e que não impugna os fundamentos da r. sentença - Infringência aos artigos 1.010, III e VI e art. 1.013, ambos do CPC – Sentença mantida – Apelo desprovido, na parte conhecida.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 175/179 que julgou **improcedentes** os embargos à execução opostos por **JRG ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA LTDA. e DANIELE CRISTINA GIMENES** em razão da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo **BANCO BRADESCO S/A**, destacando inexistir demonstração de abusividade nos juros pactuados entre as partes e a força obrigatória dos contratos. Por força da sucumbência, condenou os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os embargantes (fls. 182/191) repetindo *ipsis litteris* os mesmos argumentos já expostos em sua petição inicial no tocante à alegação de que os juros que incidiram na cédula de crédito bancária firmada são abusivos, questionando os juros moratórios e encargos incidentes do inadimplemento.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 195/).

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto não merece ser conhecido.

Com efeito.

Tratam os autos de embargos à execução opostos em razão da ação de execução nº 1027191-83.2022.8.26.0114, em que o banco embargado pretende o recebimento do valor R\$ 808.572,55 em razão de supostos inadimplementos Cédulas de Crédito Bancários Capital de Giro no valor total de R\$ 1.048.515,00, inadimplida pelos embargantes, questionando estes os juros remuneratórios e encargos que incidiram no instrumento firmado.

Ao sentenciar o feito, o nobre magistrado *a quo* julgou improcedentes os embargos, porque não verificada a abusividade na taxa de juros pactuada entre as partes, destacando a força obrigatória dos contratos, notadamente porque os embargantes aceitaram as cláusulas preestabelecidas, sendo dever do financiado proceder ao pagamento das contraprestações nos valores previamente ajustados, sujeitando-se às sanções acordadas, na hipótese de mora ou inadimplemento.

Não obstante, apesar da insurgência recursal apresentada, das razões expostas apenas se verifica a **reprodução literal de sua peça inicial, notadamente se confrontados o disposto às fls. 09/14 e as razões expostas às fls. 185/191.**

E reproduzir os mesmos textos e os mesmos termos, apenas com pequenas alterações é conduta que **resvala na litigância de má-fé**, já que deixa transparecer o intuito nitidamente protelatório do recorrente.

É que tendo o juiz *a quo* exarado na sentença as razões que fundamentaram o seu convencimento, aos apelantes cabia, nos termos do artigo 1.010, incisos III e IV e art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil, impugnar a matéria nela ventilada, indicando as razões do pedido de reforma que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria. Ou seja, cabia-lhes delimitar o mérito do recurso, do que não se desincumbiu.

E olvidando-se, assim, do ônus de bem cumprir as disposições contidas nos artigos supra mencionados, de molde a não permitir sequer a identificação do objeto da inconformidade por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, que, ante o princípio do *tantum devollutum quantum appellatum*, deve se restringir aos pontos expressamente referidos na sentença, de rigor que o recurso interposto não seja conhecido.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, são devidos honorários recursais, cumulativos, ao banco embargado, eis que a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau, de modo que ficam estes arbitrados em mais 5% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução condicionada, contudo, à perda de necessitada dos embargantes.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator